

A FASE DA COGITAÇÃO DO ITER CRIMINIS SOB A ÓTICA DA TEORIA DO COMPORTAMENTO PLANEJADO: entendendo a mente criminoso e seus reflexos na segurança pública

James Frade Araújo¹
Isângelo Senna da Costa²

Artigos

RESUMO

Esta pesquisa aborda a fase da cogitação do *iter criminis* sob a ótica da Teoria do Comportamento Planejado, visando ao entendimento da mente criminoso e seus reflexos na segurança pública. Tal abordagem justifica-se profissionalmente em razão de que esse estudo poderá possibilitar maiores esforços a serem empregados nas seguintes áreas: prevenção criminal qualificada; estratégias e gestão da segurança pública; análise criminal, negociação; gerenciamento de crises e doutrina policial, dentre outras. No que tange a relevância acadêmica, pretende-se abrir uma nova fronteira dentro da prevenção criminal, pois não se desvelou outros estudos nesse campo, envolvendo esse tema com os conhecimentos da psicologia social, do direito e da criminologia ambiental. O objeto de estudo desta pesquisa é responder o questionamento sobre quais as aplicações da Teoria do Comportamento Planejado perante a fase da cogitação do *iter criminis* e os reflexos na segurança pública. Este propósito foi operacionalizado por meio de fontes bibliográficas, percorrendo uma revisão da literatura, doutrina, legislação e documentos. Esta pesquisa se constitui em um trabalho científico original e em uma pesquisa qualitativa, com objetivos exploratórios e procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica, por meio do método dedutivo. O estudo demonstrou que a Teoria do Comportamento Planejado pode contribuir para uma melhor compreensão da mente criminoso e das etapas que compõem a fase da cogitação do *Iter Criminis*. E, assim, esta pesquisa favorecerá para a priorização da prevenção qualificada do crime.

Palavras-chave: *Iter criminis*. Cogitação. Teoria do Comportamento Planejado. Segurança Pública. Criminologia Ambiental.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) em 2015 e no Curso de Formação de Oficiais da Academia Militar de Brasília em 2007. Pós graduando em Direito Penal e Controle Social pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) em 2017. Aluno do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – 2017. É Capitão da Polícia Militar do Distrito Federal. Email: james.frade@iscp.edu.br.

² Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Brasília e no Curso de Formação de Oficiais da Academia Militar de Brasília, com pós graduações lato sensu em Segurança Pública, Cidadania, Direitos Humanos e Ciências Policiais. Atualmente desenvolve mestrado no Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social, do Trabalho e das Organizações (PSTO), pesquisando a prevenção criminal pelo design de ambientes.

É Major da Polícia Militar do Distrito Federal. Email: isangelosenna@gmail.com.



THE PHASE OF THE ITER CRIMINIS COGITATION UNDER THE OPTICS OF THE PLANNED BEHAVIOR THEORY:

understanding the criminal mind and its reflexes in public safety

Artigos

ABSTRACT

This research approaches the phase of the iteration of the criminals from the perspective of the Theory of the Behavior Planned aiming at the understanding of the criminal mind and its reflexes in the public safety. Such an approach is justified professionally because this study may allow greater efforts to be employed in the following areas: qualified criminal prevention; Strategies and management of public security; Criminal analysis, negotiation; Crisis management and; Police doctrine. As far as academic relevance is concerned, it is intended to open a new frontier within criminal prevention, since other studies in this field were not unveiled, involving this subject with the knowledge of social psychology, law and environmental criminology. The object of this research is to answer the question about the applications of the Theory of Planned Behavior before the phase of the iteration of criminals and the reflexes in public security. This purpose will be reached through bibliographical sources, going through a review of the literature, doctrine, legislation and documents. This research constitutes an original scientific work and a qualitative research, with exploratory objectives and technical procedures of bibliographical research, through the deductive method. The study showed that the Theory of Planned Behavior can contribute to a better understanding of the criminal mind and the stages that make up the Iter Criminis cogitation phase. And so, this research will favor the prioritization of qualified crime prevention.

Keywords: *Iter criminis*. Cogitation. Theory of Planned Behavior. Public security. Environmental Criminology.



INTRODUÇÃO

Esta pesquisa aborda a fase da cogitação do *iter criminis* sob a ótica da Teoria do Comportamento Planejado e visa o melhor entendimento da mente criminosa e seus reflexos na segurança pública.

O presente tema está relacionado à linha de pesquisa referente ao eixo estruturante polícia e sociedade, em uma abordagem interdisciplinar, trazendo elementos da Psicologia Social, do Direito e da Criminologia Ambiental para a compreensão do estudo.

Nesse sentido, buscou-se responder à seguinte pergunta: quais seriam as possíveis aplicações da Teoria do Comportamento Planejado perante a fase da cogitação do *iter criminis* e os seus reflexos na segurança pública?

Tem como hipótese de que há indícios que o estudo da fase da cogitação do *iter criminis* sob a ótica da Teoria do Comportamento Planejado permitirá diversas aplicações sobre a prevenção criminal qualificada, principalmente sobre a prevenção criminal primária, secundária e terciária.

Tal abordagem se justifica profissionalmente em razão de que esse estudo possibilitará que maiores esforços sejam empregados na prevenção criminal. Os impactos dessa pesquisa geram implicações sobre as estratégias e a gestão da segurança pública, inclusive nos níveis estratégico, tático e operacional. Diversas aplicações dessa pesquisa se dão em várias áreas como: análise criminal, na doutrina operacional, na negociação e gerenciamento de crises, dentre outros.

Em relação à relevância pessoal, os conhecimentos desta pesquisa poderão ser utilizados por este policial, gestor de segurança pública, em prol da prevenção criminal, gerando assim impactos positivos para a sociedade.

No tocante à relevância social, a pesquisa poderá subsidiar as ações institucionais voltadas prioritariamente à prevenção criminal qualificada, ao invés da atuação majoritária em repressão criminal.

No que tange a relevância acadêmica, pretende-se abrir novas fronteiras nessa área dentro dos conhecimentos de prevenção criminal, envolvendo esse tema com os conhecimentos da psicologia social, do direito e da criminologia ambiental.

O principal objetivo desta pesquisa é identificar as aplicações da Teoria do Comportamento Planejado (TCP) perante a fase da cogitação do *iter criminis* e seus reflexos na segurança pública. Além disso, também irá: conceituar o *iter criminis* à luz da doutrina penal brasileira; descrever a Teoria do Comportamento Planejado e suas aplicações para a prevenção criminal de níveis primária, secundária e terciária; analisar a fase da cogitação do *iter criminis* em face da Teoria do Comportamento Planejado.

Este propósito será atingido mediante fontes bibliográficas, percorrendo uma revisão da literatura, doutrina, legislação e documentos. Este trabalho constitui-se em uma pesquisa

qualitativa, com objetivos exploratórios e procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica, por meio do método dedutivo.

Insta salientar, por oportuno, que, embora existam fatos materiais a respeito da Teoria do Comportamento Planejado (TCP) e sobre o *iter criminis*, a presente investigação será um trabalho científico original, em razão de estudar a fase de cogitação do *iter criminis* sob a ótica da TCP.

A seguir serão discutidos: o *iter criminis* à luz da doutrina penal brasileira; a Teoria do Comportamento Planejado e suas aplicações para a prevenção criminal de níveis primária, secundária e terciária; a fase da cogitação *iter criminis* em face da Teoria do Comportamento Planejado.

1. O *ITER CRIMINIS* À LUZ DA DOCTRINA PENAL BRASILEIRA

Neste capítulo, primeiramente serão aprofundados os estudos sobre o *iter criminis* e as suas etapas. Em sequência, analisar-se-ão os institutos da consumação, da tentativa, da desistência voluntária, do arrependimento eficaz e do arrependimento posterior.

A análise de todos esses aspectos relacionados ao crime se justifica, pois, é perceptível que a intenção em praticar o crime perdura em todas as fases do crime, ao invés de finalizar com a simples exteriorização da conduta (conforme o entendimento da doutrina tradicional). Enquanto houver a intenção (ou dolo) em continuar a prática da conduta criminosa, não se extingue esta fase psíquica da cogitação até que haja o prosseguimento (ou não) do crime ou a cogitação (ou não) de outras práticas criminosas. Ou seja, a cogitação permanece mesmo que cesse o crime ou que se inicie (ou não) a prática de outras condutas criminosas, não necessariamente tendo o controle sobre os resultados que serão produzidos.

Conforme o doutrinador Masson (2015, p.355), o *iter criminis* (ou caminho do crime) consiste nas etapas em que o criminoso percorre para o cometimento de um fato previsto em lei como crime. Essa divisão do caminho do crime é uma construção jurídica e didática para uma melhor compreensão do percurso em que o criminoso realiza durante o cometimento do crime e também para identificar quando o criminoso poderá efetivamente ser punido.

Neste mesmo sentido, ensina o jurista Bitencourt (2012, p.522), como em toda ação humana volitiva, no delito a idéia antecede a conduta e é no pensamento humano que surge o movimento do crime.

Há um caminho em que o crime percorrerá, a começar do momento que nasce como uma ideia do crime até a sua consumação final do fato criminoso concretizado pelo autor. A esse caminho do crime, desde a concepção até a consumação, denomina-se *iter criminis*. Esse percurso do crime é composto por quatro etapas ou fases, dividindo-se em: uma fase interna (cogitação) e de outras três fases externas (atos preparatórios, executórios e consumação), não integrando a fase do exaurimento no caminho do crime, segundo doutrina majoritária.



Jesus (2011, p.371) exemplifica a situação em que o infrator, com dolo de matar a vítima (fase interna - cogitação), adquire uma arma e aguarda a vítima em tocaia (atos preparatórios), efetuando disparos contra a vítima (execução), produzindo o resultado morte (consumação).

Didaticamente, será invertida a ordem de estudo do *iter criminis* em exaurimento (que não compõe para a doutrina majoritária o caminho do crime), consumação, execução, preparação e cogitação. E ao longo da exposição serão relacionados diversos conteúdos de direito penal a alguns conteúdos relacionados à atividade policial e à persecução criminal.

Após a última fase chamada de consumação, o exaurimento do crime (ou esgotamento do crime) não compõe o *iter criminis*, porém há divergências na doutrina. O exaurimento do crime consiste quando subsistem efeitos danosos derivados da ação criminosa, como por exemplo: a ação de receber o resgate nos crimes de extorsão mediante sequestro, pois esse crime se consuma no momento em se priva a liberdade da vítima, independentemente do criminoso receber a vantagem econômica indevida posteriormente.

Em relação a quarta etapa do *iter criminis*, para Nucci (2008, p. 175), a consumação é o ápice do caminho do crime, ou melhor, a conclusão do crime. Esta fase se caracteriza quando forem praticados todos os componentes do verbo do tipo descritos na lei, ou seja, é a fase em que o resultado pretendido pelo autor é alcançado.

Por exemplo, o crime de homicídio consuma-se com a existência do resultado morte da vítima e o crime de furto se consuma com a inversão da posse do bem (ou a partir da posse mansa e pacífica ou da retirada do bem sob vigilância, conforme as jurisprudências mais antigas). Para Rodrigues (2012, p. 120), a fase da consumação é o momento que o delito se completa, quando o autor pratica toda a conduta considerada proibida pelo legislador penal o qual instituiu uma punição em abstrato.

A consumação do crime variará de acordo com a previsão legal (BRASIL, 1940), podendo ser: a) crime material que se consuma ao produzir o resultado naturalístico materializado por lesão prevista em lei (exemplo: crime de homicídio do art. 121 do Código Penal brasileiro - CPB); b) crime formal que se consuma quando o agente realiza a conduta proibida em lei, independentemente de materializar o resultado naturalístico (Exemplo: extorsão mediante sequestro - art. 159 do CPB) e; c) crime de mera conduta quando não há a previsão de resultado natural (exemplo: crime de desobediência do art. 330 do CPB).

No que tange terceira fase do *iter criminis*, a execução, segundo Capez (2007, p. 242-244), caracterizar-se-ia a partir do momento em que o bem jurídico passa a ser atacado. A execução inicia a prática de parte da ação típica, ou seja, a correspondência entre a ação humana (inequívoca e idônea) e a descrição legal da conduta, respeitando-se o princípio da reserva legal (critério lógico-formal) e tornando-se assim o crime punível.

Masson (2015, p. 357) descreve que o ato idôneo é aquele suficientemente capaz de lesionar o bem jurídico protegido. E o ato inequívoco se caracteriza por se dirigir a atacar o



bem jurídico, objetivando indubitavelmente a consumação do crime por meio de uma vontade ilícita.

Neste mesmo sentido, dá-se o entendimento de Bitencourt (2012, p. 523) e Masson (2015, p. 357), acrescentando que os atos executórios são dirigidos à agressão do núcleo do bem jurídico através da prática das condutas que se amoldam ao núcleo da descrição do verbo (tipo penal), tornando a conduta reprovável pela lei e passível de punição.

Insta salientar por oportuno que a cogitação e a preparação não são puníveis e relevantes ao sistema persecutório penal, a não ser que este ato preparatório seja tipificado como crime autônomo.

É a partir dos atos executórios, segundo a regra trazida pelo art. 14, inciso II, do CPB, que o autor poderá ser punido pelo crime, caso ele venha a se consumir (BRASIL, 1940). Caso contrário, o agente poderá ser punido pelo crime tentado (*conatus*) se o crime não lesionar o bem jurídico por circunstâncias alheias a vontade do agente, diminuindo-se a pena de um a dois terços em relação a pena do crime consumado.

Capez (2007, p. 242) afirma que a diferença entre a preparação e a execução é uma linha tênue, podendo-se adotar o critério que a execução terá início “com a prática do primeiro ato idôneo e inequívoco para a consumação do delito”, ou seja, ações aptas e inequívocas que sejam destinadas a gerar o resultado de consumação do crime.

Para o jurista Delmanto (2011, p. 137), a fase de execução do crime terá início com a realização dos elementos contidos no tipo penal, isto é, quando o criminoso pratica a ação definida como crime.

Segundo Nucci (2012, p. 185), a teoria objetiva adotada pelo Brasil se traduz em interpretar que a fase de execução terá como ponto de partida no momento que iniciar a realização do tipo penal. Em suma, se esses atos preparatórios não praticarem atos idôneos e inequívocos direcionados a lesionar bem jurídico e a realizar o tipo penal, poderá ainda não ter ocorrido o crime ao menos na forma tentada. Porém, ao longo dessas ações, poderão existir condutas que se amoldam a crimes autônomos praticados, caso existam tipificações dessas ações.

No que tange a desistência voluntária e arrependimento eficaz, ambos previstos no art. 15 do CPB, o próprio agente impede a ocorrência da consumação. Diferencia-se da tentativa, pois nesta o crime não se consuma somente por circunstâncias alheias à vontade do agente. Na desistência voluntária, o agente desiste de prosseguir com a execução por vontade própria. No arrependimento eficaz, o autor age para evitar a produção do resultado consumado, logo após a conclusão da execução, porém o bem jurídico já foi inicialmente atacado. O arrependimento posterior, nos termos do artigo 16 do CPB, só ocorre nos delitos cometidos sem grave ameaça ou violência, porém o autor deve reparar o dano ou restituir o bem até que seja recebida a denúncia ou queixa. Neste último caso, o crime já se consumou e o agente possibilitou a reparação, diminuindo-se a pena de um a dois terços.



Para fins de justiça e persecução penal, as fases da execução e da consumação são relevantes pelas seguintes razões: a) a partir dessas fases que se iniciam, em geral, a agressão ao bem jurídico tutelado e; b) possibilita a caracterização como crime tentado que não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente ou crime consumado quando reúne todas as elementares do fato criminoso.

Em sequência, a segunda fase, chamada de preparação, se caracteriza a partir do momento em que o indivíduo exterioriza o pensamento através de ações indispensáveis, com o objetivo de iniciar a realização do crime. Ultrapassa-se assim a fase psíquica e, em geral, não se agride ainda o bem jurídico tutelado, conforme expõe Capez (2007, p. 241). Já Bitencourt (2012, p. 523) diz que nesses atos preparatórios o agente passará da simples cogitação para externalizar uma ação mais objetiva, buscando os meios, os instrumentos, o local e o tempo indispensáveis para o cometimento da infração penal.

Para o jurista alemão Maurach (1962, p. 168), a preparação “é aquela forma de atuar que cria as condições prévias adequadas para a realização de um delito planejado”. Ainda oportunamente assevera Maurach (1962, p. 168) sobre preparação, aduzindo que “por um lado, deve ir além do simples projeto interno (mínimo) sem que deva, por outro, iniciar a imediata realização tipicamente relevante da vontade delitiva (máximo)”.

Via de regra, a fase da preparação não é punida, porque ainda não haveria uma agressão a bem jurídico e porque também não se realizou o verbo do tipo que integra a definição legal do crime. Conforme dispositivo do Código Penal brasileiro, assim dispõe o art. 31: “o ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado” (BRASIL, 1940).

A exceção a esta regra geral se dá quando o legislador tipifica como crime autônomo alguns atos preparatórios, conforme alguns exemplos que Masson (2015, p 357) chama de crimes-obstáculos: a) apetrechos (maquinário, aparelho, instrumento ou objeto) destinado à falsificar moedas (art. 291 do CPB), constituindo-se em ações preparatórias do delito de moeda falsa, nos termos do art. 289 do CPB; b) aquisição ilegal de arma de fogo para cometer o crime de homicídio ou roubo, antes de iniciada qualquer execução, porém punindo-se apenas o delito de porte ilegal de arma de fogo, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento); c) fabricar, adquirir, fornecer, transportar, ter em posse explosivos ou gases tóxicos ou asfíxiante (art. 253, do CPB); d) incitação ao crime (art. 286 do CPB); e) associação criminosa (art. 288 do CPB); f) tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) na modalidade ter em depósito ou guardar, objetivando vender em outro momento.

Dessarte, a fase da cogitação (*cogitatio*) é a primeira fase do caminho do crime e se caracteriza, conforme expõe Capez (2007, p.241), quando “o agente apenas mentaliza, idealiza, prevê, antevê, planeja, deseja, representa mentalmente a prática do crime”.

O jurista Zaffaroni (1992, p.12) entende que “as etapas desenvolvidas no íntimo do íntimo do agente não podem ser atingidas pela tipicidade, na conformidade do antigo e



elementar princípio *cogitationis poenan nemo patitur*”, postulado do jurista romano Eneu Domício Ulpiano que exprime “ninguém sofre pena pelo pensamento”.

Semelhantemente, os italianos tem um ditado que diz: “*pensiero non paga gabella*” que se traduz em “o pensamento não paga imposto ou direito”. Em suma, a cogitação é impunível e ainda irrelevante ao Direito Penal como fato típico, pois só existe o fato criminoso psicologicamente aprisionado na mente do indivíduo, não se materializando em ações concretas.

Em suma, visualmente o *iter criminis* se dispõe da seguinte maneira:

Figura 01 - Representação do *iter criminis* e o início da tentativa que possibilita sanção.



Fonte: Adaptado segundo art. 14 do Código Penal brasileiro.

Em âmbito do Direito Penal, Capez (2007, p. 13) assevera que o princípio da transcendentalidade ou da alteridade, criado por Claus Roxin, veda que a criminalização de pensamentos ou da subjetividade do agente. O doutrinador entende que esses pensamentos são incapazes de provocar lesões a bens jurídicos tutelados, tornando assim ilegítima a intervenção do Direito Penal, em função de não haver comportamento que ultrapasse o próprio indivíduo e atinja interesse de terceiro (*altero*).

Em virtude desse princípio, não se justificaria a punição da autolesão por ser fato atípico, em tese, porque não atingiria a terceiros ao fazer mal a si próprio, conforme entendimento de Batista (2007, p.91). Segundo Capez (2007, p.14), essa argumentação não gera convencimento, pois mesmo que a conduta seja destinada a lesionar a si próprio, porém muitas vezes gera perigo à coletividade.

Partindo desses pressupostos, o interesse da prevenção criminal se dá em diversos aspectos. Nessa fase, antes da execução e consumação do delito, o aparelho estatal poderá incidir de forma a desestimular a prática criminosa e reforçar positivamente outros comportamentos benéficos. Além disso, diversas instituições do Estado e instituições da sociedade civil (igrejas, órgãos de apoio psicológico, instituições de combate ao uso indiscriminado de álcool e drogas, entidades de promoção da educação e emprego, organizações não governamentais, órgãos policiais com ação preventiva, dentre outros) poderão atuar preventivamente em conjunto no desencorajamento de intenções e condutas desviantes voltadas à prática criminosa como importantes forças sociais de dissuasão.

Em relação à atuação das polícias preventivas, a fase de cogitação se revela importante, para que haja uma constante ação persuasiva das polícias, por meio do uso de diversas técnicas de prevenção (presença ostensiva, ações educativas, prevenção por meio de policiamento de proximidade, uso da mídia com informações de prevenção, diversas outras ações).

No que tange a fase de preparação, mesmo que na grande maioria das vezes não seja configurado como crime, os órgãos policiais atuam em busca de identificar condutas desviantes e de reforçar comportamentos positivos socialmente, no intuito de agir como força de dissuasão contra lesões a bens jurídicos. Exemplo disso, quando policiais identificam em abordagem diversos instrumentos com indivíduos em atitude suspeita que demonstrassem a existência de planejamento para a ação criminosa. Ou quando policiais encontram explosivos, armas ou drogas que denotam a organização intencional para o cometimento de futuros crimes, podendo desde já sancionar estes atos preparatórios por crimes autônomos.

Conforme o exposto, verifica-se que a partir da fase de execução e da consumação que o agente passa a agredir o bem jurídico, quando reúnem as elementares do verbo do tipo legal, tornando o fato punível, exceto quando há previsão legal, para que o ato preparatório já seja punido como crime autônomo.

Diante da confirmação da autoria e da materialidade, em regra, a fase da execução e da consumação garantem mais amparo para a efetivação de prisões em flagrante delito por parte dos policiais ou por qualquer pessoa da sociedade, conforme aduz o artigo 301 do Código de Processo Penal – CPP (BRASIL, 1941).

Nos termos do art. 302 do CPP que trata sobre flagrante delito, poderão ser presos o criminoso que: após a consumação do delito, acabou de cometer o crime (inciso II); ou está sendo perseguido, logo após, em situação que se presume ser o autor do crime (inciso III); ou quando o agente, logo depois de cometer o crime, é encontrado com armas, objetos, instrumentos ou papéis que gerem uma presunção dele ser o responsável pelo cometimento da infração penal.

A transição entre a execução e a consumação também se revela de grande importância a partir do momento em que “alguém que está cometendo a infração penal” (inciso I, do art. 302 do CPP), passando assim a preencher uma das teses do flagrante, podendo ao menos configurar a tentativa, conforme for o caso. Em que pese a preparação ser punível apenas quando configura crime *per se*, não escapa ao olhar clínico dos policiais que atuam preventivamente impedindo possíveis condutas desviantes, mesmo antes da execução ou consumação.

As fases da cogitação e dos atos preparatórios do *iter criminis*, aparentemente, não são relevantes ao Direito Penal para o propósito de imposição de sanção, pois não configuram um fato típico e antijurídico, em regra. Trata-se de um ledô engano. A cogitação, muitas vezes, soa como algo distante da realidade policial militar e da atividade de persecução criminal, subestimando-se a importância dessa fase.

Para a demonstração do elemento subjetivo do tipo penal (o dolo ou intenção do agente), os componentes do sistema de justiça criminal (polícias, ministério público e juízes) necessitam interpretar a intenção do autor do crime. Ou seja, apesar da cogitação ser relegada a um menor grau de importância, as decisões e condenações serão baseadas na intenção gerada nesta fase.



Essa atividade interpretativa será quase que “adentrar na cabeça do agente” e desvendar todo o seu processo de cogitação iniciado pela fase interna psíquica.

Dessarte, a cogitação é o nascedouro do crime. Pois bem, conhecer a fase da cogitação é relevante tanto ao juiz quanto para a atividade policial preventiva. Compreender as influências, que a intenção do agente sofre antes da realização do comportamento criminoso, são de grande importância para fins de prevenção criminal por parte dos órgãos policiais como dissuasão, como também das diversas estruturas de prevenção do Estado e da sociedade civil.

Conhecer a fase psíquica do agente até o cometimento do crime pode: a) garantir elementos para diagnósticos de vulnerabilidade de vítimas, bens e ambientes, orientando a mitigação de riscos; b) orientar a ação de negociadores em caso de gerenciamento de crises; c) subsidiar melhorias na doutrina operacional; d) orientar a atividade de analistas criminais; e) dentre outros. Como policial militar é preciso compreender melhor a cogitação e suas nuances. Assim, as duas abordagens teóricas a seguir tratam justamente da prevenção criminal com esse enfoque. Espera-se que, por meio delas, seja dada mais atenção aos elementos que influenciam o processo de cogitação do indivíduo quando este se encontra diante da escolha de cometer ou não um crime.

Isso se tornará mais claro ao longo da leitura dos próximos capítulos que se seguem, pois será abordado no tópico a seguir sobre a Teoria do Comportamento Planejado e suas aplicações para a prevenção da criminalidade em relação aos níveis de prevenção do crime primária, secundária e terciária.

2. A TEORIA DO COMPORTAMENTO PLANEJADO E SUAS APLICAÇÕES PARA A PREVENÇÃO DA CRIMINALIDADE NOS NÍVEIS DE PREVENÇÃO DO CRIME PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA

A partir de meados dos anos de 1970, diversos psicólogos sociais estudaram em várias linhas de pesquisa sobre em quais condições poder-se-ia prever os comportamentos de acordo com algumas atitudes sob determinadas condições, ou seja, como seria possível prever um comportamento a partir dos estudos sobre a atitude.

Para este intento, mais precisamente esta pesquisa, discorrer-se-á apenas sobre a Teoria da Ação Refletida (AJZEN & FISHBEIN, 1975) e a teoria desenvolvida e aprimorada a partir desta anterior denominada Teoria do Comportamento Planejado, segundo Ajzen (1991).

Diante disso, faz-se necessário estudar previamente a Teoria da Ação Racional ou também conhecida como Teoria da Ação Refletida (TAR) que antecede a Teoria do Comportamento Planejado (TCP). A TAR, criada por Fishbein e Ajzen em 1975, possui a formulação da teoria composta por atitude e norma subjetiva. Essa teoria possibilita prever o comportamento humano diante de situações da vida. Além disso, possui aplicação em diversas



áreas do conhecimento: como administração, psicologia, nutrição, enfermagem e diversas outras.

Para Pires (2014, p. 16), a atitude e a norma subjetiva determinam a intenção e a intenção determina a realização do comportamento. Por seu turno, a atitude consiste em avaliar os resultados (se positivos ou negativos) e também as crenças comportamentais do indivíduo. Noutro giro, a norma subjetiva repousa sobre a motivação para o indivíduo agir conforme outros significantes e também sobre crenças normativas.

Segundo esse constructo teórico, Pires (2014, p. 10) assevera que a atitude é mensurável ao se somar o conjunto de crenças e avaliações do indivíduo sobre os atributos de determinado objeto e a percepção sobre a expectativa de terceiros e motivação para agir conforme essas expectativas. Já as normas subjetivas residem nas crenças normativas representadas pela pressão social para que se realize ou não determinado comportamento (EAGLY & CHAIKEN, 1993).

Para Ajzen (1988), a compreensão sobre a atitude e a norma subjetiva permitirá antever os comportamentos das pessoas, podendo esses dois estímulos variarem em graus e intensidade sobre a intenção que determinará o comportamento, ora prevalecendo a atitude pessoal, ora prevalecendo a norma subjetiva, ora ambas.

Para Ajzen e Fishbein (1980), as atitudes resultam de um conjunto de informações que o indivíduo possui em relação ao objeto. A atitude poderá ser avaliada por meio de questionários, com escalas avaliativas, para classificação do desempenho de um comportamento. Ademais, pode-se medir as crenças manifestadas pela pessoa sobre um objeto atitudinal. Os traços de personalidade, características demográficas e outras influências são reputadas como variáveis externas que podem gerar influência nas crenças que uma pessoa conserva, seja através da atitude, seja por meio das normas subjetivas.

A Teoria do Comportamento Planejado ou Planeado (TCP), segundo algumas traduções, foi criada por Icek Ajzen em 1985 e possibilita a compreensão acerca do processo de mudança de comportamento e suas influências. Segundo esta teoria, o comportamento pode ser planejado e, com isso, ao estudar a intenção e os elementos que a compõe, será possível então prever o comportamento humano (COSTA, 2017, p. 56). Levando-se em conta que intenção da psicologia social e a cogitação do *iter criminis* são como irmãos gêmeos, essa TCP permite prever comportamentos desviantes através da interpretação dos elementos que a compõe. Outro aspecto a ser abordado é a Teoria do Comportamento Planejado (TCP) e suas implicações para a prevenção da criminalidade nos níveis de prevenção do crime primária, secundária e terciária.

A TCP sucede a Teoria da Ação Refletida (TAR) de Ajzen e Feishbein (1975). Segundo, Ajzen e Schifter (1985), o comportamento humano pode ser orientado por três crenças: crença comportamental, crença normativa e crença de controle. Evidencia-se que tanto os fatores internos como os fatores externos influenciam o comportamento e a ação humana.



Em linhas gerais, a combinação entre a opinião de atitude favorável ou desfavorável para o comportamento, somando a norma subjetiva ou opinião da pressão social percebida, aliada a uma opinião de controle que gera controle comportamental percebido, conduzirá a uma intenção e, por conseguinte, a um comportamento. Segundo Ajzen e Fishbein (1975), à proporção que for mais favorável os elementos atitude e norma subjetiva, mais forte serão o controle percebido e a intenção dirigida a praticar um comportamento.

A Teoria do Comportamento Planejado (Ajzen, 1985) foi desenvolvida com base na Teoria da Ação Refletida ou Racional (Ajzen & Fishbein, 1975), acrescentando-se um terceiro conceito chamado de percepção do controle percebido que influencia a intenção sobre determinado comportamento.

A TAR buscou explicar a vontade do indivíduo e, por conseguinte, a motivação para um comportamento. No que concerne ao ato de praticar um crime ou conduta desviante, este comportamento será determinado pela intenção de praticar ou não essa conduta desviante ou criminosa.

Dessarte, o comportamento pode ser premeditado pelas intenções do indivíduo. Por sua vez, semelhantemente ao estudo de Pires (2014, p. 17), essas intenções são determinadas pelas atitudes acerca do crime e pelas influências exercidas pelas normas subjetivas (ou forças normativas sociais). Além disso, a Teoria do Comportamento Planejado permitiu reconhecer que a intenção somente não viabilizará um comportamento caso estejam presentes fatores como: barreiras situacionais, incertezas das intenções do indivíduo ou incapacidade para o desempenho. Esses fatores consistem no controle comportamental percebido, constituindo-se em um terceiro fator que permite prever o comportamento. Assim, incluiu-se no modelo de comportamentos um terceiro elemento que depende somente da motivação, isto é, que não resultam de vontade própria do indivíduo (percepção de controle do comportamento).

Essa noção acrescida pela Teoria do Comportamento Planejado foi de grande importância, visto que estende a aplicação da Teoria da Ação Racional para além do comportamento motivado (executável facilmente), pois permitiu a inclusão de objetivos e comportamento complexos que decorrem de outros comportamentos multifacetados, conforme aduz Pires (2014, p. 17).

Ao trazer esse terceiro elemento para a compreensão da cogitação em âmbito criminal, o indivíduo realizará uma avaliação quanto a: barreiras situacionais e obstáculos; reais limitações percebidas pelo indivíduo; incertezas quanto à capacidade de desempenhar o crime com eficácia e não ser impedido ou posteriormente descoberto e preso.

Segundo Conner e Spark (1996, p. 121), a TCP orienta que a intenção é uma *conditio sine qua non* para que o indivíduo pratique um comportamento, posto que representa a motivação do agente e o interesse de executar esforços para praticar o comportamento.

Nesse sentido, no que concerne ao Direito Penal, a conduta do agente será intencionada pelo Dolo em praticar uma ação e a cogitação será a primeira fase do *iter criminis*. Percebe-se o quanto a intenção, o dolo e a cogitação estão próximos como uma relação de irmãos gêmeos.

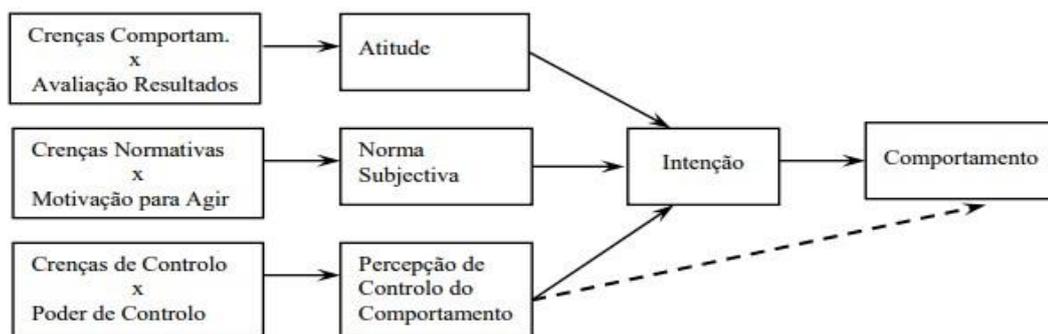


Por sua vez, a intenção será determinada, sobretudo, pelos fatores: atitude, norma subjetiva e percepção de controle do comportamento.

Pires (2014, p. 18) aduz sinteticamente esses fatores, definindo-os e representando-os da seguinte maneira:

- a) Atitude - consiste na avaliação negativa ou positiva do indivíduo acerca do comportamento executado (se bom ou ruim, favorável ou desfavorável);
- b) Norma subjetiva - designa a concepção da pressão social sentida pelos indivíduos para executarem ou não determinados comportamentos.
- c) Controle comportamental percebido - se caracteriza pela avaliação que o indivíduo faz para praticar um comportamento, se será fácil ou difícil, se existem barreiras situacionais, incertezas das intenções do indivíduo ou incapacidade para o desempenho. Esses elementos não motivacionais (ou volitivos) influenciam diretamente na percepção de controle do indivíduo sobre a possibilidade de realizar o comportamento.

Figura 2 – Esquema da Teoria do Comportamento Planejado - TCP.



Fonte: Adaptado de Ajzen, 1985.

O modelo acima propõe que cada um desses três fatores determinantes está ancorado em crenças subjacentes que atribuem instrumentos chaves para uma intervenção, acima dos três fatores determinantes da intenção, segundo Pires (2014, p. 18).

A atitude consiste no discernimento do indivíduo sobre as vantagens, desvantagens e as consequências de um comportamento, sendo determinada pelas crenças relativas ao comportamento (chamadas de crenças comportamentais) e por uma avaliação da pessoa a respeito das consequências deste comportamento (uma avaliação das possíveis consequências), conforme entendimento de Pires (2014, p. 19).

Sob outra perspectiva, é possível afirmar que as atitudes serão decorrentes de dois fatores: crenças a respeito das consequências em praticar um comportamento e a avaliação pessoal das consequências. A título de exemplo, um indivíduo acredita que o mundo do crime em uma comunidade é um meio de viver em sociedade para pessoas com baixa formação profissional e em sociedade com baixa mobilidade social (crença no comportamento). E, além

disso, esse indivíduo valoriza o *status* e a lucratividade que o mundo do crime proporciona ao traficante e acredita que a punição em razão de uma possível prisão não seria tão rigorosa, pois logo estaria livre, avaliando assim que o comportamento seria vantajoso (avaliação das consequências do comportamento). Essas crenças se adquirem, diretamente, por meio das experiências pessoais ou por intermédio de uma relação com diversos meios (familiares, igreja, meios de comunicação de massa, escola, dentre outros meios).

A norma subjetiva se traduz na percepção da pessoa sobre as influências sociais recebidas, sendo determinadas mediante crenças normativas do indivíduo. Ou melhor, é caracterizar também como a percepção ou opinião dos outros a respeito se um indivíduo deve agir ou não agir frente uma dada situação e, em contrapartida, a motivação deste indivíduo em corresponder às opiniões e percepções alheias. Verifica-se que se traduz nas pressões sociais para a pessoa aderir a um comportamento e as expectativas de outrem (crenças normativas) e a motivação deste indivíduo em satisfazer estas expectativas (motivação em agir), no entendimento de Pires (2014, p. 19).

O controle comportamental percebido (ou percepção de controle do comportamento) será determinado por dois elementos: as crenças de controle e o poder de controle. Por um lado, as crenças de controle serão constituídas de percepções das oportunidades e recursos que os indivíduos possuem para realizar o comportamento e o discernimento sobre as barreiras existentes para a consecução deste comportamento. O poder de controle representa a percepção (ou noção) do indivíduo em exercer domínio em relação às crenças de controle. A percepção de poder reduz-se a uma correspondente crença de controle, conforme Godin (1994).

A intenção consiste em uma prontidão da pessoa em realizar um comportamento. A intenção antecede o comportamento. Segundo Ajzen (1991), quanto mais forem favoráveis as atitudes e normas subjetiva para um comportamento, somando ainda a uma maior percepção de controle do comportamento, então mais forte ainda será a intenção do indivíduo em realizar o comportamento.

Ajzen (1991) assevera que o controle comportamental percebido poderá influir no comportamento sob dois efeitos: a) efeito indireto, quando esse controle se exerce indiretamente sobre o comportamento por meio da intenção anteriormente; b) efeito direto, no momento em que o controle comportamental percebido exerce controle real e direito sobre a execução do comportamento (efeito direto representado pelo tracejado na figura 02).

Um exemplo prático que se aplica em compreender a cogitação do *iter criminis* é o indivíduo possuir a crença que o crime de tráfico de drogas é um meio de vida lucrativo e que oferece *status* em sua comunidade (atitude). Os pais pobres aceitam o comportamento do filho e opinam positivamente sobre a atividade ilícita dele, pois atualmente os ganhos do tráfico sustentam a família e, além disso, a esposa e amigos opinam favoravelmente sobre isto (norma subjetiva). Esse jovem é ex-soldado do Exército e se sente capacitado para se defender a venda do tráfico na comunidade, bem como não há obstáculos na comunidade, pois impera a lei do



silêncio e o Estado exerce pouca influência e este jovem recrutou e armou outros jovens para atuarem no crime organizado voltado à venda de drogas (controle comportamental percebido). Em vista disso, este jovem possui forte intenção voltada à atividade criminosa, porquanto apresenta atitude, norma subjetiva e controle comportamental percebido mais favoráveis a um comportamento ilícito.

Segundo Conner e Spark (1996), o controle comportamental percebido sofre influência de fatores de controle interno (intrínsecos à própria pessoa) e fatores de controle externo (inerentes ao controle da situação).

Segundo os ensinamentos de Pires (2014, p. 20), os fatores internos se caracterizam por envolver dois grupos de fatores: a) por um lado, a informação a respeito do comportamento e a competência para a realização; b) por outro lado, envolve o estresse, a compulsão e as emoções. Esse primeiro grupo de fatores se relaciona a experiências, as informações adquiridas e o aprendizado de competências necessárias à realização, aumentando-se assim a um grau maior de controle do comportamento. No que tange ao segundo grupo de fatores, revela-se ser mais dificultoso, uma vez que a pessoa estará sob forte pressão emocional, implicando assim em menos controle do comportamento.

Os fatores externos, segundo Pires, (2014, p.21), são subdivididos em dois grupos: a) oportunidades e; b) dependência de outros. No primeiro grupo, temos que a oportunidade é fator decisivo para a execução do comportamento. Por outro lado, a falta de oportunidades representa um obstáculo para a realização do comportamento que pode influenciar fortemente, desencorajando uma intenção dirigida à realização do comportamento. No segundo grupo, a dependência dos outros gera influência, na medida em que a pessoa precisa que outra pessoa se encontre disposta a colaborar para a realização do comportamento (No direito penal, seria análoga a figura do partícipe ou coautor).

Ao relacionar teoricamente os grupos de fatores de controle interno e externo com o *iter criminis*, ratifica-se mais ainda que a fase da cogitação e a intenção da TCP são intrinsecamente próximas. Por conseguinte, a cogitação e a intenção, ao determinar uma ação, são realizadas concomitantemente enquanto este comportamento se desenvolve através das fases de preparação, execução e consumação do crime.

Diversos exemplos desses grupos se encontram em crimes como extorsão mediante sequestro, estelionato, roubo com restrição da liberdade com reféns, organização criminosa ou terrorismo, visto que há em muitas vezes a dependência da atuação de outros partícipes ou coautores, colaborando para a consecução e consumação do comportamento criminoso. E em relação às vítimas, estas podem aumentar a noção de oportunidade ao perpetrador do crime nas ocasiões em que elas se apresentam facilmente postas na condição presas, ou melhor, quando as vítimas possuem algo de interesse do criminoso e estão desprotegidas ou longe de proteção.

Semelhantemente ao reino animal, o criminoso, na condição de predador, pode não encontrar a vítima (ou presa) em condições de oportunidade quando esta mesma vítima traz obstáculos à consecução de uma ação, como por exemplo: a vítima (ou presa) possui artifícios



e meios de defesa ou utiliza da camuflagem que dificulta a realização da ação. Em relação ao ser humano, a arquitetura dos espaços, um terceiro protetor, a vítima com meios de defesa (arma, outros instrumentos, defesa pessoal), um local ou espaço protegido, todos esses elementos ofereceram obstáculos ou não oportunidades para a consecução do crime.

Dessarte, Ajzen (1987) enfatiza que uma grande parte dos comportamentos se encontra nos dois extremos de percepção de controle do comportamento, ou melhor, entre dificuldade ou facilidade para a execução do comportamento. Em um extremo situam-se os comportamentos percebidos como fáceis de realização e, por esse motivo, considerados como limitados obstáculos ou com reduzidos problemas de controle. No outro lado extremo, estão os comportamentos considerados de difícil realização em que se possui pouco controle, em virtude de exigirem capacidades e recursos especiais. A título de exemplo, o criminoso roubar uma mulher em uma rua deserta, mal iluminada e sem a presença de protetores se configura em comportamento sem problemas de controle.

De outro oposto, o criminoso terá muitos problemas de controle para realizar um comportamento quando encontra uma vítima armada e próxima de pessoas e locais de proteção, havendo, assim, diversos problemas ao controle. Neste momento, o criminoso avaliará a situação e se questionará sobre a oportunidade, controle, consequência, benefícios do comportamento, fazendo diversos questionamentos. Isso é considerado certo ou errado, injustificável ou justificável? O que os outros vão achar disso? Esses obstáculos me impedem de agir? Será que sou capaz? Tenho controle sobre a situação? Será que serei descoberto e preso? Em razão disso, as pessoas espontaneamente preferem aderir a comportamentos nos quais elas possuem maior controle, sobretudo, engajando-se em comportamentos mais rotineiros, desejáveis e agradáveis aos *status a quo*, abandonando-se mais facilmente os comportamentos em que o controle é percebido como mais difícil, no entendimento de Conner e Spark (1996).

Após os estudos sobre o comportamento, passa-se à análise dos modelos de prevenção primária, secundária e terciária. A prevenção ao crime consiste um conjunto de intervenções que objetivam a evitar o evento criminoso. Em outras palavras, sob o prisma da Criminologia, essas intervenções do Estado-Administração dar-se-ão através de recursos humanos, financeiros e estratégicos em prol da população, consoante Pádua (2015).

A prevenção do crime perpassa para além de diversas ações de dissuasão e punição do criminoso, modificação de arquiteturas e espaços públicos, melhoramento de iluminação pública, criação de obstáculos ou simples ações para dificultar ou inibir o crime e reincidência. Em razão da dinamicidade e complexidade do fenômeno criminógeno, o Estado Democrático de Direito passa a exigir ações integradas de diversos setores e entes do Estado em conjunto com a sociedade civil, conforme exposição do *caput* do art. 144 da Constituição Federal brasileira: “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos” (BRASIL, 1988).



De acordo com Penteado Filho (2012, p. 137), a prevenção ao crime “trata-se de excelente ação profilática, que demanda um campo de atuação intenso e extenso, buscando todas as causas possíveis da criminalidade, próximas ou remotas, genéricas ou específicas”.

Ainda, segundo este doutrinador, não somente as ações diretas de combate ao crime, mas também a adoção de medidas preventivas, pelo Estado de Direito, para atingir indiretamente o crime, tornarão possível o alcance dos objetivos de harmonia social e manutenção da paz. Essas medidas indiretas focadas no indivíduo e no meio não atingiriam diretamente o crime, no entanto cessariam os seus efeitos, ou melhor, *sublata causa tollitur effectus*.

As ações indiretas relacionadas ao indivíduo atuam sobre a personalidade, o caráter e o temperamento, visando aperfeiçoar e motivar uma conduta. As ações indiretas voltadas ao meio social se conjugam ações referentes às dimensões políticas, econômicas, sociais, como: o fomento de empregos, desfavelização e urbanização, distribuição de renda, educação pública de qualidade e programas de mobilidade social, ações de saúde pública, redução da pobreza, redução de dependentes químicos e garantia de alimentação de qualidade, dentre outras medidas. Essas ações proporcionam indiretamente a melhoria na vida do cidadão, a redução da criminalidade e o reforço de comportamentos sociais positivos.

Em relação às medidas diretas, têm-se as ações objetivas da segurança pública como um todo e as medidas jurídicas através da legislação, não apenas reprimindo e penalizando as infrações penais, mas também inibindo e desencorajando o indivíduo a cometer crimes através do receio da punibilidade.

Segundo Pádua (2015), a doutrina majoritária classifica a prevenção criminal em três níveis: prevenção primária, secundária e terciária. Em primeiro nível está prevenção primária que combate a origem do conflito social e se norteia em neutralizar o problema antes que se manifeste, através da implantação e universalização dos direitos sociais e de longo prazo como: a garantia da segurança, educação, emprego, qualidade de vida da população, visando à resolução de conflitos sociais e distanciando o cidadão do uso da violência, segundo Molina (1999).

A prevenção secundária, em segundo nível, opera-se após a ocorrência do delito e direciona-se aos setores sociais e áreas que estão em conflito social, com significativa violência e criminalidade (e não exatamente voltada ao indivíduo), em ações de curto e médio prazo, mediante ações mais seletivas como: operações policiais preventivas, gestão na arquitetura das cidades como ferramenta de autoproteção, ordenação urbana e territorial, vigilância da comunicação e programas de ajuda social, dentre outros. De acordo com Molina (1999), a prevenção secundária utiliza das ações policiais, da legislação e política criminal como instrumento de prevenção geral.

Em terceiro nível encontra-se a prevenção terciária que se caracteriza por ser destinada a população carcerária e tem por objetivo a recuperação e a evitar a reincidência através de



ações socioeducativas, programas de encaminhamento a emprego, prestação de serviços sociais e comunitários, liberdade assistida, etc.

Verifica-se que a prevenção terciária atua quando existe um conflito instalado e um conjunto regras informais no âmbito prisional em relação aos encarcerados e ao sistema prisional, no entendimento de Calhau (2009, p. 93). Dessa maneira, salienta-se que o objetivo deste nível será cumprir o papel de romper o ciclo vicioso de reincarceramento e retorno posterior à atividade criminosa deste detento, fazendo isto através de um conjunto de ações de reinserção e reintegração social, ao permitir o retorno ao convívio social.

Diante desse panorama apresentado, vislumbra-se que o comportamento criminoso poderá ser reconfigurado a partir de ajustes na atitude, na norma subjetiva e no controle comportamental percebido.

Essas ações dissuasórias e intencionais promoverão crenças comportamentais voltadas às condutas positivas e socialmente agregadoras, a partir dos três níveis de prevenção criminal, desestimulando a crença positiva no comportamento desviante e na prática criminosa, reforçando-se o caráter maléfico deste comportamento.

No que concerne a normas subjetivas, a atuação do Estado e da sociedade, nos três níveis da prevenção ao crime, desencorajará a existência de opiniões e crenças normativas favoráveis de terceiros em reforçar a prática criminosa do indivíduo como algo positiva, prestando-se assim a não estimular o comportamento desviante.

No tocante à percepção do controle do comportamento, o papel do Estado e da sociedade terá um papel fundamental de prevenção primária e secundária aos indivíduos não ingressos no comportamento criminal e, sobretudo, aos indivíduos egressos do sistema penal e carcerário, pois a prevenção terciária deverá ser mais intensa, além da permanente atuação das outras formas de prevenção (primária e terciária).

O Estado e a sociedade trabalharão em conjunto de forma a tornar desfavorável à crença de controle comportamental do indivíduo, à proporção que se elevam os obstáculos ao comportamento criminoso e o coloque em situação de incapacidade e inferioridade em controlar um comportamento criminoso, pois as chances de punibilidade serão altamente possíveis.

Após a exposição da Teoria do Comportamento Planejado, conclui-se que quanto mais favorável for a atitude, a norma subjetiva e a percepção de controle do comportamento, então mais forte será a intenção dirigida a um comportamento. Assim como, deduz-se que o entrelaçamento das prevenções criminais (primárias, secundárias e terciárias) com a Teoria do Comportamento Planejado tornará mais eficaz as ações preventivas e repressivas, desencorajando a intenção voltada ao comportamento criminoso.

Em suma, é fundamental compreender que a intenção (ou cogitação ou dolo) determinará o comportamento volitivo, constituindo-se na motivação para uma pessoa, no seu plano consciente, decidir em empreender esforços na realização de um comportamento criminoso. A TCP ampliou a aplicabilidade da TAR ao incorporar o comportamento não volitivo através da inclusão da percepção de controle como um preditivo adicional do



comportamento. Sob a ótica da TCP, é possível mudar o comportamento criminoso através de intervenções nos níveis de prevenção ao crime e em outras ações policiais de dissuasão específicas.

Diante do exposto, será tratado em seguida sobre a fase da cogitação do *iter criminis* em face da Teoria do Comportamento Planejado.

3. A FASE DA COGITAÇÃO DO *ITER CRIMINIS* EM FACE DA TEORIA DO COMPORTAMENTO PLANEJADO E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A SEGURANÇA PÚBLICA

Por derradeiro, após a consolidação teórica prévia, abordar-se-á sobre a fase da cogitação do *iter criminis* em face da Teoria do Comportamento Planejado (TCP) e suas implicações na segurança pública.

Segundo Lopes (2007, p. 15), a aprendizagem e a transmissão da cultura se dará através de amplo espectro das práticas sociais. E essas práticas difundem a cultura de um povo, de indivíduo a indivíduo, de geração a geração, e interpretam a natureza por meio de um sistema de signos. A semiótica é o estudo dos signos. Por outro modo, essa ciência se ocupa em estudar os processos de representação e significação, da cultura e da natureza, de uma idéia ou conceito.

Segundo Carmelo (2003), “a semiótica é um saber muito antigo que estuda os modos como o homem significa o que os rodeia”. Além disso, a semiótica é conhecida como a ciência que investiga a forma como o indivíduo interpretará os elementos da linguagem através dos sentidos e quais as reações que estes elementos acarretam.

O filósofo John Locke publicou em 1690 no Ensaio acerca do Entendimento Humano, mais precisamente no livro 4, capítulo 21, estudos sobre o pensamento e conhecimento, citando os termos *semeiotike* e *semeiotics*, conforme SL Agência (2016). Locke (1690) afirma que todo indivíduo nasce sem conhecimento nenhum, como folha em branco e a preenche ao longo da vida com as experiências.

A linguística integra a semiótica. Saussure, o pai da linguística, entende que o signo consiste em uma unidade psíquica de duas faces unidas em razão de um vínculo relacional associativo (Saussure, 1982, p. 98). Essa ciência (a semiótica ou semiologia) tem por objeto o estudo dos signos e das leis que os governam no meio social, integrando a psicologia social.

Do mesmo modo, segundo Saussure (1972, p. 98), o signo também denota a combinação entre significantes (a imagem acústica e forma gráfica) e os significados (sendo uma idéia na mente, uma representação ou imagem mental, relativa a qualquer palavra ou conceito) unidos arbitrariamente. E esta relação foi intitulada por Saussure de significação e assim conceituou como o ato que conecta o ente abstrato conceitual (o significado) e o elemento material tangível e perceptível do signo linguístico (o significante). Ou melhor, significação é o processo de



atribuir significado (conceito) a um significante (imagem acústica), conforme ensinamentos de Lopes (2007, p. 83) e Saussure (1972, p. 99).

Para Piaget (2002, p. 136), através das manifestações e representações da criança por meio da função simbólica, adquirida por volta dos dois anos de idade, ela se tornará capacitada a representar um significado (acontecimento, objeto) por meio de um significante (Piaget, 1975, p. 370), diferenciando-os. A partir desses primeiros passos na aprendizagem, a pessoa realizará uma tomada de consciência, recebendo também influências biológicas e sociais que repercutirão no repertório de crenças do indivíduo em relação ao mundo (ou melhor, na atitude).

O pensador Blinkstein (2009, p. 20) afirma que os signos circulam entre o falante e o ouvinte como *circuit de la parole*, ou círculo do discurso. Bem como, assevera que o papel dos signos seria a representação da realidade (coisas e objetos), não se constituindo em uma relação natural entre conceito (significado) e imagem acústica (significante), mas uma construção de um consenso social, conforme o convencionalismo dos signos de Aristóteles.

Assim sendo, evidencia-se que, apesar de diferentes significantes, há uma relação linguística muito próxima entre os seguintes significados: cogitação e dolo (do Direito Penal) com a intenção (que determina um comportamento na Psicologia Social). Os núcleos desses conteúdos apresentam-se em condição de irmãos gêmeos univitelinos. Os conceitos de cogitação e intenção foram estudados de forma estanque pelo Direito Penal e pela Psicologia, não obstante possuírem relação semântica de sinonímia (ou melhor, sinônimos).

O foco do sistema de justiça criminal, principalmente das polícias, se dirige às três últimas fases do *iter criminis* (preparação, execução e consumação). Impende salientar que a fase da cogitação é considerada irrelevante para efeitos da persecução criminal, porém será com base no dolo (ou intenção) originado nesta primeira fase psíquica que o juiz tentará interpretar o elemento subjetivo do crime (o dolo ou intenção) e condenará o criminoso pela conduta (ou comportamento).

Essa prática judicial soa como se fosse possível o juiz adentrar à mente do criminoso e interpretar, à seu modo e pela conveniência das provas arroladas, a possível intenção do infrator. Entretanto, o estudo da cogitação revela a gênese do dolo e, por conseguinte, constitui um prenúncio à intenção criminal que determinará um comportamento desviante, em âmbito de psicologia criminal, possibilitando uma prevenção criminal mais direcionada e eficaz.

Dessa forma, tanto quanto é relevante para o juiz, a cogitação também o é para atividade policial preventiva, podendo-se compreender melhor esta fase psíquica e suas nuances sob a ótica da Teoria do Comportamento Planejado. Não se pretende criminalizar e aplicar o direito penal a todas as condutas possíveis e futuras a partir da Teoria do Comportamento Planejado, mas sim possibilitar uma prevenção mais direcionada e eficaz ao crime.

Em relação à prevenção criminal, conhecer a fase da cogitação do caminho do crime e as influências sobre os processos mentais de escolhas do indivíduo em cometer ou não o crime podem: a) melhorar o diagnósticos de vulnerabilidade de vítimas, bens e ambientes, direcionando à mitigação de riscos; b) orientar a ação de negociadores em caso de



gerenciamento de crises; c) subsidiar melhorias na doutrina operacional; d) orientar a atividade de analistas criminais; e) permitir melhores políticas de prevenção primária, secundária e terciária; f) remodelar comportamentos sob a perspectiva da teoria do comportamento planejado; f) implicar em estratégias e gestão da segurança pública; g) dentre outros.

Outrossim, não se pretende debater sobre as correntes da criminologia: Abolicionismo, Direito Penal Mínimo, Garantismo, Direito Penal do Inimigo e Direito Penal Máximo. Entretanto, é sabido que o princípio da intervenção mínima do Direito Penal baliza que este direito deva ser o último recurso (a *ultima ratio*) da sociedade na resolução de conflitos. Deve-se utilizar dessa coerção quando estritamente necessário para a proteção de bens jurídicos da sociedade e quando outras medidas de prevenção criminal forem insuficientes para desencorajar as práticas desviantes proibidas pelo legislador, conforme Batista (2007, p. 86). Sendo assim, ao intervir nas causas do crime, os efeitos do crime e a sua continuidade cessariam.

Dessarte, a compreensão da fase da cogitação do *iter criminis* e da intenção é fundamental para prevenção ao crime, pois assim será possível concentrar esforços na fase de cogitação quando ainda o pensamento, apesar de não ser punível, pode sofrer reconfigurações positivas por meio da Teoria do Comportamento Planejado (COSTA, 2017).

Sob o prisma da Teoria das Atividades de Rotina, segundo Clarke e Felson (1998, p. 4), o comportamento do indivíduo será o resultado entre a interação do indivíduo com o ambiente. Ainda segundo esses autores, a ocorrência de um crime dependerá da união de três elementos: a) um alvo adequado; b) um provável agressor e; c) ausência de guardião para proteger a vítima do crime.

Figura 03 - Triângulo do Crime.



Fonte: Adaptado de Clarke e Felson (1998).

Essa mudança comportamental será possível através da forte presença da prevenção primária, secundária e terciária que poderão utilizar-se da Teoria do Comportamento Planejado, a fim de prevenir a ocorrência do crime ou desencorajar o prosseguimento ou desestimular a permanência neste comportamento desviante.



Com isso, constata-se que o criminoso representa um dos elementos fundamentais para a ocorrência do crime. Essa reconfiguração do triângulo do crime incluiu o ambiente como fator importante para a prevenção criminal. Peak e Glensor (1999) orientam que a polícia e a comunidade atuem sobre os três fatores vinculados a cada lado desse triângulo, visando tanto contribuir para a prevenção quanto para desencorajar a prática criminosa.

Conforme já visto, sob o viés criminológico, a Teoria da Escolha Racional aduz que o comportamento é determinado pela intenção. E esta, por conseguinte, é determinada pela atitude e norma subjetiva. Esses dois elementos permitem antever o comportamento das pessoas.

A atitude se dá em função das crenças comportamentais e da avaliação das consequências, ou melhor, referem-se às crenças sobre determinado objeto, ponderando-se o grau em que o indivíduo é favorável ou não ao comportamento. Em relação ao crime, a atitude sobre a realização de um crime e a influência da norma subjetiva compõem a intenção que é o preditores imediato ao comportamento.

A atitude dar-se-á também com o resultado das informações que o indivíduo possui intrinsecamente sobre um objeto. É possível avaliar por questionário e entrevista o grau de atitude para desempenhar um comportamento a partir da medição das crenças manifestadas pelo indivíduo sobre um objeto.

Como sabido, a atitude reflete as crenças do indivíduo sobre um objeto, por isso esse elemento é fundamental para a determinação do comportamento criminoso, pois traduz a percepção do indivíduo sobre o crime, se favorável ou não e as suas consequências. Ações preventivas devem incidir fortemente em medidas voltadas a influenciar e reforçar um comportamento positivo.

A norma subjetiva é motivada pelas crenças normativas que representam uma pressão social exercida para a realização (ou não) de um comportamento e por uma motivação a agir em conformidade com as expectativas. Neste ponto, analisa-se o quanto a pressão social é percebida pelo indivíduo para que ele realize ou não o comportamento e venha a atender essas expectativas sociais. No tocante ao Estado e a sociedade, nos três níveis da prevenção ao crime, poderão desestimular a existência de opiniões e crenças normativas favoráveis à prática criminosa do indivíduo como algo positivo, prestando-se assim a desencorajar o comportamento desviante. Nesse ponto, as pessoas de proximidade ao indivíduo (família, igreja, escolas, trabalho, comunidade que reside, etc.) exercem pressão social intensa a ponto de motivar a pessoa a não cometer o crime e a não continuar a delinquência.

Para Ajzen (1985), a Teoria do Comportamento Planejado foi desenvolvida a partir da Teoria da Ação Racional (ou Refletiva), acrescentando um terceiro elemento preditor, que inclui os comportamentos que não dependem da própria vontade, para a análise da intenção que determina o comportamento: a percepção do controle do comportamento. Quanto a este terceiro fator, é possível analisar o quanto o indivíduo criminoso avalia as seguintes questões: sua capacidade para executar o crime, o quanto ele está apto, os obstáculos situacionais para a



execução do delito, a segurança dele quanto a sua intenção ao cometimento da infração, os elementos que facilitam ou dificultam a execução do comportamento desviante, constituindo-se em limitações reais ou perceptíveis para adotar um comportamento criminoso.

A prevenção primária é, indubitavelmente, a prevenção mais genuína que gera maior eficácia através de ações de médio e longo prazo, antes da incidência criminal. Essa prevenção promove as prestações sociais, ações comunitárias e não somente dissuasão policial. Esse estágio é atingido quando as crenças em relação à atitude e às normas subjetivas estão voltadas para uma agregação do tecido social e quando há um bem-estar coletivo com benefícios sociais comuns a todos. A atitude do indivíduo, ao cogitar um comportamento criminoso, avalia como algo extremamente desfavorável e a crença normativa (norma subjetiva) exercem forte pressão social para desencorajar o delito, fazendo com o indivíduo tenha mais intenção em atender essas expectativas.

As mídias sociais, o marketing, o mundo da moda, a escola, o local de trabalho, a comunidade que reside e outras instituições formais ou informais exercem forte influência na forma em que as pessoas pensam e avaliam o mundo ao seu redor, ditando assim atitudes que induzem intenções e comportamentos sociais.

Sendo assim, o Estado e a sociedade em conjunto devem promover ações de prevenção primária operadas em médio e longo prazo, a fim de resolver conflitos sociais através de prestações sociais e influenciar comportamentos positivos e socialmente agregadores, zelando-se para a observância de padrões éticos sociais.

Deve-se também demonstrar que a prática criminosa, além de perniciosa à sociedade, gera inúmeros malefícios ao próprio indivíduo, a fim de desencorajar a prática criminosa. Devem-se demonstrar ao indivíduo quais são as consequências desfavoráveis dessa ação desviante: segregação social; prisão, vida desajustada; degradação moral; desacordo com a ética; consequências ruins para o próprio indivíduo e à sociedade; dentre outros.

O indivíduo irá comparar que são melhores os benefícios de um comportamento ético com retidão da moral do que o desvio criminal. E além da informação sobre os malefícios, deve existir uma forte pressão social para reforçar este comportamento não-criminal e haver um desconforto forte sobre a percepção de controle, incapacitando e obstaculizando a ação criminosa. Nesse ponto a sociedade e o Estado cumprirão com este papel de reforçar positivamente essas crenças positivas.

A prevenção secundária, com ações de curto a médio prazo, e a TCP atuarão quando o conflito criminal já existe e direcionado nos locais e setores da sociedade onde se a criminalidade estiver aparente em relação a grupos mais suscetíveis de protagonizar conflitos criminais. Nesse momento, as políticas de prevenção geral devem concentrar esforços em afastar as crenças (atitude e norma subjetiva) e a percepção de controle do comportamento voltadas ao crime, eliminando-se as influências da criminalidade nessas comunidades e tornando as consequências do crime mais desfavoráveis. Exemplos da prevenção secundária e da TCP: criar programas de prevenção e ações das policiais; regulamentar as mídias de massa



e comunicações; reordenar o espaço urbano; eliminar pequenas desordens; fortalecer a presença do Estado e da sociedade nos espaços públicos; instrumentalizar e reforçar a legislação penal; intervir na arquitetura como instrumento de proteção; desenvolver os bairros e reduzir a pobreza.

No tocante à percepção do controle do comportamento, sob o viés da prevenção secundária, o sistema de justiça criminal, as polícias e a sociedade (vítima em potencial) devem atuar intensamente nos três níveis de prevenção, sobretudo em repelir crenças de controle direcionadas à intenção e ao comportamento criminológico. A polícia exercerá um poder dissuasório para diminuir as crenças de controle, os recursos e a oportunidade, reduzindo a crença de capacidade e facilidade em executar o crime, tornando mais perceptível as chances de insucesso na prática delitiva.

O Estado e a sociedade poderão agir da seguinte maneira: a) realizar intervenções em ambientes; reduzir os recursos disponíveis ao uso para crime; b) diminuir as condições de oportunidades para a existência do crime, agindo sobre as vítimas, agressor e ambiente; c) promoção de políticas de prevenção primária e secundária aos indivíduos não ingressos no comportamento criminal e, sobretudo, aos indivíduos egressos do sistema penal e carcerário, pois as medidas de prevenção terciária (em conjunto com a TCP) deverão ser mais intensas.

O Estado e a sociedade devem trabalhar em conjunto de forma a tornar desfavorável à crença de controle comportamental do indivíduo quanto ao crime, à proporção que se elevam as barreiras ao comportamento criminológico e o coloque em situação de incapacidade e inferioridade em controlar um comportamento criminoso, pois os riscos da punibilidade serão altamente possíveis.

A prevenção terciária, por derradeiro, tem um objetivo específico: evitar a reincidência do indivíduo que já passou pelo sistema penal. Esse modelo de prevenção se diferencia em virtude do caráter punitivo mais severo e por ações de prazos mais curtos. Essa intervenção sobre reabilitação e ressocialização tardia deve incidir fortemente sobre atitude, norma subjetiva e percepção de controle do comportamento. Após o cometimento do crime, constata-se que as crenças comportamentais, as crenças normativas e as crenças de controle estiveram mais acentuadamente favoráveis a determinar uma intenção desviante e, por consequência, um comportamento criminoso, necessitando assim de uma reconfiguração mais intensa ao indivíduo e no seu derredor.

O controle comportamento percebido pode estar relacionado à dissuasão promovida, por exemplo, pela intensificação de policiamento ou mesmo pela presença da tropa de choque em uma grande manifestação, colocando a prática criminosa e desordeira em condição de inferioridade e incapacidade. O indivíduo, ao enfrentar policiais de uma tropa de controle de distúrbios civis durante uma manifestação hostil, terá as seguintes percepções comportamentais que: não possui os recursos para a prática de vandalismo; é desvantajoso e incapaz de cometer; haverá obstáculos ao praticar um comportamento criminoso; questionará se consegue executar tal comportamento; avaliará se é possível encarar a tropa policial de choque usando escudos



improvisados e rojões (como os *black blocks*, grupos desordeiros ou terroristas); se é possível a sua identificação, prisão e condenação. As respostas a esses questionamentos desencorajarão a intenção e a cogitação voltadas ao comportamento do indivíduo.

Nesse mesmo viés, a Teoria do Comportamento Planejado também pode ter forte impacto também sobre: a análise criminal ao oferecer melhor direcionamento para atuar sobre a percepção de controle do comportamento; a doutrina operacional para oferecer mais instrumentos para a compreensão da cogitação ao crime e a percepção de controle desse comportamento criminoso; a negociação durante a crise para melhorar a compreensão da mente criminosa durante a negociação e gerenciamento de crises ou resgate de reféns; a atuação do policiamento em manifestações e controle de distúrbios civis; a prevenção qualificada do crime; a gestão e estratégias de enfrentamento ao crime; a compreensão das influências sobre a cogitação para a prática criminosa, permitindo melhores estratégias de gestão pública; um melhor entendimento da mente criminosa e das diversas aplicações em âmbito de segurança pública.

De outro modo, a título de exemplo, a aplicação da TCP em momentos de gerenciamento de crises pode ser demonstrada da seguinte forma: o negociador de crises atuará com base nas crenças comportamentais (atitude); utilizará também de familiares e pessoas próximas como elemento de pressão social sobre as crenças normativas (norma subjetiva) e; usará de todos os meios para incapacitar e criar obstáculos (ou barreiras) para desencorajar uma crença de controle sobre o comportamento criminoso (percepção de controle do comportamento).

Diante desse panorama apresentado, vislumbra-se que o comportamento criminoso poderá ser reconfigurado a partir de ajustes na atitude, na norma subjetiva e no controle comportamental percebido.

Conforme exposto, apenas aumentar os níveis de informação e o conhecimento sobre o assunto não levarão a mudanças de comportamento, mas somente o convencimento à mudança das intenções, a partir de ações voltadas influenciarem diretamente sobre as crenças comportamentais (atitude), as crenças normativas (norma subjetiva) e as crenças de controle (percepção de controle do comportamento), que conduzirão conjuntamente a uma verdadeira mudança das intenções e do comportamento do indivíduo. A partir disso, as suas crenças reconfiguradas não o levarão a cogitar ou intencionar um comportamento voltado ao crime.

Diante do exposto, evidencia-se que a compreensão da fase da cogitação do *iter criminis* sob a ótica da TCP possibilitará o desenvolvimento de diversas estratégias no âmbito da segurança pública.



4. METODOLOGIA

A presente pesquisa se desenvolveu por meio de revisão bibliográfica, percorrendo-se a literatura, doutrina, legislação e documentos correlatos ao tema. O trabalho consiste em uma pesquisa qualitativa, com objetivos exploratórios e procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica, por meio do método dedutivo. Utilizou-se como base as pesquisas e publicações de Icek Ijzen e Fernando Capez.

Insta salientar por oportuno que a pesquisa foi realizada por meio de ferramentas de buscas com foco em trabalhos científicos. O Google acadêmico foi a principal dessas ferramentas. Foram buscados artigos e livros que trazem termos como: “Teoria do Comportamento Planejado”, “Prevenção Criminal”, “*Iter Criminis*”; e Cogitação. Esses termos foram consultados em português, espanhol e inglês.

A pesquisa documental, com vistas à doutrina jurídica e às práticas institucionais envolvendo a relação TCP - *iter criminis*, foi realizada em *sites* jurídicos e em *sites* dos tribunais superiores, das secretarias de segurança pública municipais e estaduais e das diversas polícias brasileiras e estrangeiras (neste caso de países que falam as três línguas já mencionadas).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado, ao longo desta pesquisa objetivou-se identificar as aplicações da TCP perante a fase da cogitação do *iter criminis* e seus reflexos na segurança pública. Para isso, conceituou-se o *iter criminis* à luz da doutrina penal brasileira. Logo após, descreveu-se a Teoria do Comportamento Planejado e suas aplicações para a prevenção criminal de níveis primária, secundária e terciária. Por derradeiro, analisou-se a fase da cogitação do *iter criminis* em face da Teoria do Comportamento Planejado.

O objetivo desta pesquisa foi responder o questionamento sobre quais as aplicações da Teoria do Comportamento Planejado perante a fase da cogitação do *iter criminis* e os reflexos na segurança pública. A hipótese verdadeiramente aventada foi a existência de indícios de que o estudo da fase da cogitação do *iter criminis* sob a ótica da TCP permitirá diversas aplicações sobre a prevenção criminal qualificada, principalmente sobre a prevenção criminal primária, secundária e terciária. Este estudo demonstra que a TCP aplicada à segurança pública permite o emprego de melhores estratégias e gestão sobre a prevenção criminal qualificada em diversas áreas como: análise criminal; negociação e gerenciamento de crises; doutrina policial; políticas de prevenção e uma melhor compreensão da mente criminosa.

Constatou-se que quanto mais as atitudes e as normas subjetivas do indivíduo forem favoráveis ao comportamento criminoso, bem como quanto maior for a percepção do controle do comportamento criminoso, então mais forte ainda será a intenção do indivíduo para sair da fase de cogitação para a preparação, execução e consumação do comportamento criminoso.

Verificou-se que apesar da fase da cogitação não ser, em tese, tão relevante para a aplicação do direito penal e para o sistema de justiça criminal, a compreensão da fase da cogitação é essencial para uma correta aplicação do direito ao condenar e para permitir uma prevenção criminal mais eficaz.

Dessarte, sob a ótica da semiótica, a cogitação (do Direito Penal) e a intenção (da Psicologia Social) estão em uma relação linguística muito próxima de sinonímia como se fossem irmãos gêmeos univitelinos. Apesar desses conceitos terem sido desenvolvidos de forma estanque, a pedra de toque da compreensão da cogitação e da intenção dar-se-á a partir da aplicação dos estudos da Teoria do Comportamento Planejado.

Em razão disso, a atuação do Estado, em conjunto com a sociedade, possibilitará uma prevenção criminal primária, secundária e terciária direcionada com mais eficácia vinculada a ações que incidam nas crenças comportamentais, nas crenças normativas e nas crenças de controle, ou melhor, sobre a atitude, a norma subjetiva e a percepção de controle do comportamento. A partir disso, abrem-se novas fronteiras aos estudos das influências sobre a cogitação e a mente criminosa sob a perspectiva da Teoria do Comportamento Planejado.



REFERÊNCIAS

AJZEN, Icek. **From Intentions to Actions: A Theory of Planned Behavior** In: Action-control: From Cognition to Behavior, eds. Julius Kuhl and Jeurgen Beckmann, New York. Springer, 1985.

AJZEN, Icek. **Attitudes, traits and actions: dispositional prediction of behavior in personality and social psychology.** Em L. Berkowitz (Ed.), *Advances in social psychology*, vol. 20. New York: Academic Press. 1987.

AJZEN, Icek. **The theory of planned behavior.** *Organizational behavior and human. Decision Processes*, v. 50, 1991.

AJZEN, Icek. **Perceived behavioral Control, Self- efficacy, locus of control, and the Theory of planned Behavior.** *Journal of Applied Social Psychology*, 2002.

AJZEN, Icek. **Consumer Attitudes and Behavior.** In C. P. Haugtvedt, P.M. Herr & F.R.Cardes (Eds.). *Handbooks of Consumer Psychology*. New York: Lawrence Erlbaum Associates, 2008.

AJZEN, I. & Madden, T.J. **Prediction of goal- directed behavior: Attitudes, intentions and perceived behavioral control.** In M., Hewstone, A. Manstead, &W.Stroebe (Eds), *The Blackwell Reader in social Psychology*. Malden, MA: Blackwell, 2005.

AJZEN, I. & BECK, L. **Predicting Dishonest Actions using the Theory of Planned Behavior.** *Journal of Research in Personality*, 1991

AJZEN, Icek, & FISHBEIN, Martin. **Belief, Attitude, Intention and Behavior: An Introduction to Theory and Research.** Reading, MA: Addison-Wesley, 1975.

AJZEN, I., & FISHBEIN, M. **Understanding attitudes and predicting social behavior.** Englewood Cliffs, New Jersey: Prentice-Hall, 1980.

AJZEN, I., & FISHBEIN, M. **The influence of attitudes on behavior.** In Albarracín, D., JOHNSON, B., & ZANNA, M. (Eds.).*The handbook of attitudes*. Mahwah: Erlbaum, 2005.

AJZEN, J, & SCHIFTER, D. B. **Intention, perceived control, and weight loss: An application of the theory of planned behavior.** *Journal of Personality and Social Psychology*, 49, 1985.

ARMITAGE, C., & CONNER, M. **Efficacy of the Theory of Planned Behaviour: A metaanalytic review.** *British Journal of Social Psychology*, 40 (4). 2001.

BAGOZZI, Richard P.; YI, Youjae; PHILIPS, Lynn W. **Assessing construct validity in organizational research.** *Administrative Science*, [S.l.], v. 36, n. 3, 1991.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro.** 11ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BENNETT, T. & WRIGHT, R. **Burglars on Burglary: prevention and the offender.** Hampshire: Gower, 1996

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte geral. 17ª ed. Rev. Ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BLIKSTEIN, Isidoro. **Karpar Hauser ou fabricação da realidade**. 15ª ed. São Paulo. Editora Cultrix. 2009.

BOUQUET, S. & ENGLER, R. **Ferdinand de Saussure. Escritos de lingüística geral**. São Paulo: Cultrix, 2002.

BRANTINGHAM, P., BRANTINGHAM, P. & Taylor, W. **Situational crime prevention as a key component in embedded crime prevention**. Canadian Journal of Criminology and Criminal Justice, 47(2). 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.6989, de 3 de outubro de 1941. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Estatuto do Desarmamento**. Lei nº 10.826, de 22 dezembro de 2003. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Lei de Drogas**. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2017.

BROWN, S., AMAND, S. & ZAMBLE, E. **The Dynamic Prediction of Criminal Recidivism: A three-wave Prospective Study**. Law and Human Behavior, 33 (1), 2002.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 4.ed. revista ampliada e atualizada. Niterói, RJ. Impetus, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 1: parte geral. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 1: parte geral. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARMELO, Luís. **Semiótica** - Uma introdução. Lisboa: Publicações Europa-América. 2003.

CARPENTER, T., & RAIMERS, J. **Unethical and Fraudulent Financial Reporting: Applying the Theory of Planned Behaviour**. Journal of Business Ethics, 60 (2), 2005.

COSTA, Isângelo Senna da. **Abordagens Psicossociais da Violência e da Criminalidade: guia de estudos do Curso de Formação de Oficiais da PMDF**. Brasília: ISCP, 2017.

CHANG, M. **Predicting Unethical Behaviour: A Comparison of the Theory of Reasoned Action and the Theory of Planned Behaviour**. Journal of Business Ethics, 17 (16), 1998.



CHASSIN, L., HUSSONG, A., BARRERA, M., Jr., MOLINA, B., TRIM, R., & RITTER, J. **Adolescent substance use.** In Lerner, R. & Steinberg, L. (Eds.), Handbook of adolescent psychology. New York: Wiley. 2004.

CLARKE, R. Introduction. In CLARKE, R. **Situational crime prevention: Successful case studies.** Guilderland, New York: Harrow and Heston. 1997.

CLARKE, Ronald & FELSON, Marcus. “**Opportunity makes the thief.** Practical theory for crime prevention”. Police Research Series, paper 98. Barry Webb. Home Office. Research, Development and Statistics Directorate, 1998.

CONNER, M., & SPARKS, P. **A teoria do comportamento planejado e comportamentos de saúde.** Previsão do comportamento da saúde. Reino Unido. Buckingham: Open University Press., 1996.

CONNER, M. & ARMITAGE, C. **Extending the Theory of Planned Behavior: a Review and Avenues for Further Research.** Journal of Applied Social Psychology, 28 (15), 1998.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

EAGLEY, Alice H. & CHAIKEN, Shelly. **The Psychology of Attitudes.** Harcourt Brace Jovanovich. 1993.

FELSON, Marcus; CLARKE, Ronald V. **A ocasião faz o ladrão:** Prevenindo o crime na prática. 1989.

FREITAS, Maria Luísa de Lara Uzun de. **A evolução do jogo simbólico na criança.** Artigo científico. Rio de Janeiro: Revista Ciências & Cognição, Vol. 15 (3), 2010.

GODIN, G. **Social-cognitive models.** In Advances in exercise adherence, ed. R.K. Dishman. 2nd ed. Champaign, IL: Human Kinetics. 1994.

HIPPÓLYTO, Fernando. **Operações psicológicas:** Abordagem semiótica da comunicação na guerra moderna. Natal: UnP, 2007.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal:** parte geral. 27 ed. São Paulo: ed. Saraiva, 2003.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal.** V. 1. Parte geral. 32ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

KLANOVICZ, Jó. **Fontes abertas:** Inteligência e o uso de imagens. In: Revista brasileira de inteligência. Vol. 2, nº. 2. Brasília: ABIN, 2006.

LOCKE, John. **An Essay Concerning Human Understanding.** London. 1690.

LOPES, Edward. **Fundamentos da Linguística contemporânea.** 23ª ed. São Paulo. Editora Cultrix. 2007.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado.** Parte geral. V. 1. 9ª. ed. Rev. Atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Editora Método, 2015.



MAURACH, Reinhart. **Tratado de derecho penal**. v. 2. Barcelona: Ediciones Ariel, 1962.

MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Tratado de Criminologia**. 2.ed, Valência: Tirant, 1999.

NÖTH, Winfried. **A semiótica no século XX**. Coleção E, volume 5. São Paulo: Annablume, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 9ª ed. Rev. Atual e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 11º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OGDEN, C. K. & RICHARDS, I. A. **O significado do significado: um estudo da influência da linguagem sobre o pensamento e sobre a ciência do simbolismo**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1972.

PÁDUA, Vinícius Alexandre de. **Prevenção delitiva da criminologia moderna**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52855&seo=1>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

PEAK, Kenneth J., GLENSOR, Ronald W. **Community Policing & Problem Solving: strategies and practices**. Prentice-Hall, 1999.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIAGET, Jean. **A representação do mundo na criança** (Fiúza, R., Trad.). Rio de Janeiro: Record. 1926.

PIAGET, Jean. **A Linguagem e o Pensamento da Criança** (Campos, M. Trad.). 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes. 1959.

PIAGET, Jean. **A formação do símbolo na criança: imitação, jogo e sonho, imagem e representação** (Cabral, A.; Oiticica, C.M., Trad.). 2a ed. Rio de Janeiro: Zahar; Brasília: INL, 1975.

PIAGET, Jean. **O desenvolvimento do pensamento**. Equilibração das estruturas cognitivas (Figueiredo, A., Trad.). Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1977.

PIAGET, Jean. **A construção do real na criança** (Cabral, A., Trad.). 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1996.

PIAGET, Jean. **Seis estudos de psicologia**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Florence, 2002.

PIRES, Isabel das Dores Parada. **Atitudes dos Alunos Face à Inclusão de Alunos com**



Deficiência, nas Aulas de Educação Física - Comparação em alunos do 2º ciclo e secundário. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Ciências do Desporto e Educação Física da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2014.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RODRIGUES, Cristiano Soares. **Direito Penal**. Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Rômulo da Silva Vargas. **Saussure e a definição da língua como objeto de estudos**. São Paulo: ReVEL. Edição especial n. 2, 2008.

SANTAELLA, Lucia. **A teoria geral dos signos**. 1 ed., São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

SANTAELLA, Lucia. **O que é Semiótica**. Coleção primeiros passos. São Paulo: Brasiliense, 1983.

SANTAELLA, Lucia. **Semiótica aplicada**. 1 ed., São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de lingüística geral**. São Paulo: Cultrix, 1972.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de lingüística geral**. Organização de Charles Bally e Albert Sechehaye com a colaboração de Albert Riedlinger. Trad. de Antônio Chelini, José Paulo Paes e Izidoro Blikstein. 24ª ed. São Paulo: Pensamento-Cultrix, 2002.

SL AGÊNCIA DIGITAL. **Semiótica**. 2014. Disponível em: <http://www.slonline.com.br/sl_agencia/index.php/10-artigos-e-tutoriais/12-semiotica>. Acessado em: 18 jun. 2017.

SL AGÊNCIA DIGITAL. **O que é semiótica?** 2016. Disponível em: <<http://slagencia.com.br/portfolio/2016/08/13/574/>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

UNODC. **Manual de diretrizes de prevenção à criminalidade** – Aplicação Prática. Nova Iorque, 2010. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-andprisonreform/UNODC_CrimePreventGuidelines_POR_LR.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2017.

ZANNA, M., & REMPEL, J. **Attitudes**: A new look at an old concept. In Bar-Tal, D. & Kruglanski, A. (Eds.), the social psychology of knowledge. New York: Cambridge University Press, 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELLI, José Henrique. **Da Tentativa**: Doutrina e Jurisprudência. 3ª edição, RT: São Paulo, 1992.

